



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**LEI Nº 396/2007**

**Em 11 de Setembro de 2007**

**ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL  
DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO PB E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSE DE ARIMATÉIA ANASTACIO RODRIGUES DE LIMA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento, Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal, **APROVOU e DECRETOU**, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO:**

**Art. 1º** - A proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Livramento - Estado da Paraíba, é dever de todos os seus habitantes e em especial do poder público municipal, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º** - O patrimônio histórico e cultural do Município de Livramento é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis, públicos ou particulares, de maneira individual ou em conjunto existente em seu território e cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, compreendendo:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - Os lugares onde se concentram e se reproduzem às práticas culturais coletivas.

**Art. 3º** - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de:

- I - Inventário;
- II - Registro;
- III - Tombamento;
- IV - Vigilância;
- V - Desapropriação;
- VI - Outras formas de acatamento e preservação;



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio histórico e cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**CAPÍTULO II**  
**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E**  
**CULTURAL - COMPAHIC.**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de LIVRAMENTO PB, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio histórico e cultural e as ações de proteção previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural é composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes das instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área histórica e cultural, da seguinte forma:

- I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
- II - 01 representante do Legislativo Municipal;
- III - 01 representante da Secretaria de Serviços Urbanos - SESUR;
- IV - 01 representante dos professores da rede pública de ensino;
- V - 01 representante da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SADER;
- VI - 01 representante da Associação dos Músicos de Livramento;
- VII - 01 representante da Rádio Comunitária Livramento FM.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, serão nomeados através de portaria pelo Prefeito Municipal, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, para mandato de dois anos, podendo ser renomeadas por uma única vez.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Livramento.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens históricos e culturais do Município conforme estabelece o inciso IX do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município;
- II - Exercer o poder de polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do Art. 23 da Constituição Federal
- II - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município de Livramento, relacionadas no Art. 3º desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

III - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para:

a) A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) A concessão de licença para a realização de obra em imóvel-situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunvizinho;

c) A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município.

V - Receber e examinar propostas de proteção de bens históricos e culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII - Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 8º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção de cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de cinco conselheiros titulares.

**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - FUMPAHIC.**

**Seção I**

**Da Criação e da Natureza do Fundo**

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do município de Livramento, que funcionará para captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, ao qual é órgão vinculado.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**Seção II**

**Da Competência do Fundo**

Art. 10 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Arrecadar e registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício do patrimônio histórico e cultural pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município oriundos de: multas, convênios ou doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;
- IV - Aplicar os recursos em benefício do patrimônio histórico e cultural do município, nos termos das deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 11 - O Fundo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO  
HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Do Inventário**

Art. 12 - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens históricos e culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art.13-O inventário tem por finalidade:

- I - Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;
- II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio histórico e cultural;
- III - Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio histórico e cultural;
- IV - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**Seção II**  
**Do Registro**

Art. 14 – O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio histórico e cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 15 – O registro dos bens históricos e culturais de natureza imaterial se dará:

I – No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – No Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças, prédios antigos e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

**Parágrafo único** – Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio histórico e cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 16 – A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

**Parágrafo único** – A proposta de registro a que se refere o “caput” deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem histórico e cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 17 – A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, a qual será publicada no Boletim Oficial do Município.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão. O Conselho decidirá sobre o recurso no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 18 – Homologada a decisão do Conselho pelo Prefeito, nos termos do § 1º do artigo 17, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, e receberá o título de Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Livramento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

Art. 19 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa de revalidação caberá recurso, observado o disposto no § 2º do Art.17.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência histórica e cultural de seu tempo.

**Seção III  
Do Tombamento**

Art. 20 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Livramento.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 21 - O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - No Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - No Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - No Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 22 - O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 23 - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 24 - O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento, bem assim será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 25 - Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural dará publicidade através de Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tomo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital publicado no Boletim Oficial do Município.

Art. 26 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, e oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tomo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas às razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 27 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 28 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tomo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro responsável.

Art. 29 - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, querendo, e se for o imóvel escriturado, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único - As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei, podendo, para tanto, serem utilizados recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 30 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para parecer.

Art. 31 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 32 - A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção,



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV - Reparação de danos causados;
- V - Restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

- I - A suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II - A perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- III - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 34 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - Leves: As infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - Médias: As infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - Graves: As ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 35 - O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem:

I - 05 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), às infrações consideradas leves;

II - 10 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), às infrações consideradas médias;

III - 15 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), às infrações consideradas graves.





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

Art. 36 – Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos.

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas conseqüências para o patrimônio histórico e cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio histórico e cultural e a sua situação econômica.

Art. 38 – As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

Parágrafo único – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do valor.

Art. 39 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

Parágrafo único – A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 50 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

Art. 40 – Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º - Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.

§ 2º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 3º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 31, inciso III, aplicada em dobro.

§ 4º - Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 41 – Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 42 – O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem, cujo haja ameaça de ruir ou causar perigo a comunidade, comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I, § 1º, do artigo 33.

Art. 43 – Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, auxiliado através da análise de sua condição social atestada pelo serviço social do município, e de outras fontes de informações disponíveis.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta lei.

Art. 45 - Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

- I - Colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- II - Exercer a vigilância do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- III - Aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;
- IV - Manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 47 - Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 48 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis visando à proteção do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 49 - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação.

Art. 50 - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens históricos e culturais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

Art. 51 – As multas previstas nesta lei serão regulamentadas em decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 52 – Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural do Município de Livramento, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único – A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 53 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 54 – Os casos omissos serão tratados no Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Livramento.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Livramento PB, em 11 de Setembro de  
2007.

**Jose de Arimateia A R de Lima**  
**Prefeito Constitucional**